



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 22/06/2022 16:52 - Mesa

PL n.1740/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre o cadastramento e o registro do trabalhador portuário no órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário nas condições especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. São assegurados o cadastramento e o registro no órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário do trabalhador portuário que teve o seu registro cancelado na forma do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, mas que não tenha recebido integralmente a indenização prevista no inciso I do art. 59 e no art. 60 da mesma lei.

Parágrafo único. O cadastramento e o registro previstos no caput deste artigo poderão ser requeridos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a legislação que disciplinava o regime jurídico da exploração de portos facultou o cancelamento do registro profissional dos trabalhadores portuários (art. 58), assegurando-lhes o pagamento de uma indenização (inciso I do art. 59), a qual deveria ser complementada quando o trabalhador portuário constituísse sociedade comercial com o objetivo de exercer atividade portuária (art. 60).

Essa lei foi revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, mas tivemos inúmeros casos de trabalhadores que tiveram os seus registros cancelados com base na legislação anterior sem que tenham recebido integralmente a indenização previamente estabelecida.

Assim, esses trabalhadores se viram impedidos de dar continuidade aos seus trabalhos na condição de trabalhador portuário avulso. Todavia o cancelamento do registro, nos termos da legislação anterior, somente deveria surtir efeitos a partir do pagamento integral da indenização, o que efetivamente não ocorreu em vários casos.

O objeto da proposta em tela é o de possibilitar que os trabalhadores que se encontram nessa situação relatada possam ser cadastrados e ter o registro no órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, nos termos da legislação vigente. Essa excepcionalidade se dará pelo período de um ano, a contar da publicação da lei.

Essa medida representará a correção de uma injustiça praticada contra inúmeros trabalhadores portuários que se encontram impossibilitados de exercer a sua profissão em razão do descumprimento da lei anteriormente vigente.

Esse os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES

2022-5819

PL n.1740/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225618902700>